

CONCEPÇÕES SOBRE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E SUA PUNIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nadja Paulino Barreto dos Santos¹
Hiran Souto Coutinho Júnior²
Peter Batista Barros³

RESUMO

Este artigo parte da seguinte pergunta de pesquisa: quais as concepções sobre a intolerância religiosa e sua punibilidade no ordenamento jurídico brasileiro? Com base nesse questionamento inicial, o objetivo geral deste texto é identificar as concepções acerca da intolerância religiosa e sua punibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em conta o combate à violência decorrente dos crimes de ódio associados à liberdade e à dignidade humana. A pesquisa sobre intolerância religiosa no Brasil conduz inevitavelmente a discussões em torno de preconceitos contra determinadas manifestações religiosas, em especial as religiões afro-brasileiras; desse modo, este texto também apresenta as atuais discussões que versam em torno do termo intolerância e racismo, além de, numa breve referência a períodos históricos anteriores, demonstrar como a legislação brasileira vem ao longo do tempo contemplando o problema e como ocorre na sociedade atual a punibilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: intolerância religiosa; punibilidade; ordenamento jurídico; racismo religioso.

ABSTRACT

What are the conceptions about religious intolerance and its punishability in the Brazilian legal system? Based on this initial questioning, the general objective of this text is to identify the conceptions about religious intolerance and its punishability in the Brazilian legal system, taking into account the fight against violence resulting from hate crimes associated with freedom and human dignity. Research on religious intolerance in Brazil inevitably leads to discussions around prejudice against certain religious manifestations, especially Afro-Brazilian religions; In this way, this text also presents the current discussions that deal with the term intolerance and racism, in addition to, in a brief reference to previous historical periods, demonstrating how Brazilian legislation has been contemplating the problem over time and how it occurs today. punishment in the Brazilian legal system.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), nadjapaulino@hotmail.com

² Mestre em Ciências Sociais: Cultura, Desigualdade e Desenvolvimento (Universidade Federal do Recôncavo da Bahia); Centro Universitário Nobre (UNIFAN), hiranadv@hotmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

Keywords: religious intolerance; punishability; legal system; religious racism.

1 INTRODUÇÃO

A crença religiosa, à escolha de cada um, consiste em um direito humano, caracterizando, portanto, uma condição pré-normativa essencial para o convívio do indivíduo na sociedade. Dessa forma, a liberdade religiosa deve ser assegurada com base em uma compreensão que ultrapassa o campo jurídico e o conteúdo de normas.

Considerando-se a pertinência do tema e em virtude dos recorrentes eventos que caracterizam ainda neste século XXI, a intolerância religiosa, contrariando os preceitos normativos brasileiros, torna-se relevante a discussão a respeito deste assunto. Assim sendo, a escolha da temática se justifica pela importância que a matéria da religiosidade possui, sobretudo quanto ao aspecto social. Ademais, a opção em abordar o tema suscitou o desejo em esclarecer e analisar alguns conceitos relativos ao assunto, tendo em vista a prerrogativa constitucional e os princípios relacionados aos Direitos Humanos.

A escolha do tema deste artigo se deu em razão de sua atualidade e relevância social, portanto, para responder a seguinte pergunta de pesquisa: Quais as concepções sobre a intolerância religiosa e sua punibilidade no ordenamento jurídico brasileiro? Com base nesse questionamento inicial, o objetivo geral deste texto é identificar as concepções acerca da intolerância religiosa e sua punibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em conta o combate à violência decorrente dos crimes de ódio associados à liberdade e à dignidade humana.

Como desdobramento do objetivo geral, ficam estabelecidos os seguintes objetivos específicos: discorrer sobre a tolerância e a intolerância religiosa em sentido lato e em sentido estrito; analisar a formação histórico-religiosa e étnico-racial da sociedade brasileira e sua relação com a intolerância religiosa; verificar as religiões, doutrinas e matrizes que são mais atingidas pela intolerância religiosa; identificar as sanções penais aplicáveis para punir atos de intolerância religiosa; verificar as ações do Poder Público e da sociedade civil organizada com foco no combate à intolerância religiosa.

Esta é uma pesquisa do tipo qualitativa e de caráter bibliográfico. A escolha dos textos e autores usados como referencial teórico se deu a partir de buscas na internet em plataformas e ambientes virtuais com publicações de produções

científicas. Os descritores utilizados para a busca do material para estudo incluíram as palavras: preconceito, intolerância e religião. Outro critério estabelecido foi a data de publicação das pesquisas, uma vez que o propósito deste estudo não foi um levantamento histórico acerca do tema, mas uma sistematização em torno de como o problema da intolerância religiosa ainda se apresenta na sociedade brasileira atual e como ocorre a punibilidade do crime de intolerância religiosa no ordenamento jurídico do Brasil.

2. A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL ATUAL

A discussão acerca da intolerância religiosa que, infelizmente, ainda é uma prática comum em nosso país, deveria ser um tema já desgastado e até fora de contexto, mas a realidade dos fatos vem provando o contrário. Apesar da Constituição de 1988 garantir a igualdade de direitos e da existência da Lei 9.459 que, desde 1977, considera crime a perseguição religiosa, bem como estabelece punição para “crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Art. 1º), as religiões, principalmente as de menor expressão, sofrem preconceito e discriminação.

Importante observar que para a Lei 9.459/1977 discriminação ou preconceito de religião está no mesmo artigo, portanto, no mesmo patamar de igualdade que origem (nacionalidade), raça, cor e etnia. Certamente essa abrangência é reflexo de questões históricas, culturais e sociais em diferentes momentos históricos, mas que remetem a uma linha de continuidade cujo início está atrelado à forma como os indivíduos vêm construindo e mantendo suas relações sociais ao longo dos séculos. Essa mesma abrangência também se faz presente no texto da Constituição de 1988, ao definir o “racismo como crime inafiançável e imprescritível sujeito à pena de reclusão nos termos da lei” (art. 5º, XLII).

No Brasil a cor da pele ainda é um marcador social. Isso é fato historicamente evidenciado e que confirma o racismo como um resultado de dominação, ou seja, ele funciona como instrumento de hierarquia e discriminação social. O próprio conceito de raça está atrelado à ideia de características biológicas que são geneticamente transmitidas.

Sílvio Almeida, filósofo do direito e presidente do Instituto Luiz Gama, ao definir o que é racismo estrutural, afirma que:

[...] o racismo não é uma anomalia ou patologia social, o racismo é algo normal no sentido de que ele está presente em nossa sociedade, independente de nossa aceitação ou não; ele constitui as relações no seu padrão de normalidade [...] o racismo é uma forma de racionalidade, ele constitui não só aquela porção que a gente chama de consciente, mas também a porção que a gente chama de inconsciente. [...] O racismo é estrutural e estruturante das relações sociais e da formação dos sujeitos. Racismo como modo de estrutura (economia, política e subjetividade) social, como funcionamento normal da vida cotidiana. [...], a sociedade naturaliza a violência contra pessoas negras. (ALMEIDA, 2016)⁴

Embora exista uma distância temporal de quase trinta anos entre a fala de Sílvio Almeida e o texto da Constituição, vale ressaltar que em seu Art. 5º, a CF define a liberdade religiosa como direito fundamental, o que significa manter “a liberdade de crença como direito inviolável, garantir o exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Lembrando que “os direitos fundamentais são direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas”, é o que afirma Comparato (1999, p. 210 *apud* OLIVEIRA, 2014). O autor esclarece que “os direitos fundamentais são uma forma de condensar no ordenamento jurídico os direitos humanos” (OLIVEIRA, 2014, p. 29).

Parece incoerente que o Brasil, um país de cultura, religião e etnias tão plurais ainda apresente um panorama de constantes ataques à liberdade de expressão religiosa. Segundo Gomes (2018), os discursos de ódio religioso no cenário brasileiro, assim como em muitos outros lugares do mundo inteiro, crescem de maneira preocupante. As pesquisas também demonstram que, não coincidentemente, esse discurso do ódio, as atitudes de ataques a pessoas e/ou locais de cultos e liturgias religiosas ocorrem em maior número contra as religiões de raízes afrodescendentes.

O Jornal da Rede USP de Rádio publicou uma matéria em 14/06/21 em que faz considerações acerca da necessidade de haver maior investimento em educação, como forma de diminuir os comportamentos e atitudes de xenofobia. Segundo a jornalista Léia Coelho, autora da matéria, os “dados do Ministério da

⁴ Essa citação representa trechos da fala de Sílvio Almeida em entrevista a TV Boitempo, disponível no Portal Geledés. Acesso em: 27 jun. 2022.

Mulher, Família e Direitos Humanos mostram crescimento de 56% nas denúncias de intolerância religiosa em 2019". Existe, como afirma o texto, uma estreita relação entre discriminação religiosa e origem e etnia.

O respeito mútuo entre as religiões pode até existir no discurso, mas se faz invisível numa sociedade cada vez com maior pluralidade religiosa. Essa diversidade religiosa requer maior conhecimento acerca do direito à liberdade de expressão, inclusive religiosa. No entanto, prevalece muitas vezes a falsa interpretação do que está estabelecido pelo texto da Lei.

Para Gomes (2018, p. 8),

[G]rande parte dessas manifestações odiosas, que em muitos casos podem até ocasionar violentas e graves disputas interconfessionais, tem origem na falsa percepção de que todo e qualquer tipo de discurso é protegido pela garantia constitucional à liberdade de expressão. Outras tantas aparentam ignorar que todos os cidadãos são igualmente dignos de respeito e consideração, sejam quais forem as suas cosmovisões, e em desconformidade com a imposição da Constituição no sentido da proibição do preconceito, ousam inferiorizar desumanamente os confessantes de outro tipo de fé, que são comumente julgados como inferiores.

Segundo o autor, existe também a necessidade de que o Estado tenha um posicionamento claro e atuante em relação ao combate à prática do crime de discriminação religiosa, a fim que o respeito e a tolerância sejam garantidos na e pela esfera pública, pois o Estado, juridicamente considerado laico, não pode manter uma postura de neutralidade diante de preconceito e discriminação religiosa. Existe a necessidade urgente de combate ao discurso do ódio, afinal combater preconceitos e discriminações pressupõe capacidade e interesse de criação de políticas públicas eficazes. Importa entender ainda que a escravização de negros e de índios ainda reflete a incapacidade humana de olhar o diferente com a mesma solidariedade, complacência, flexibilidade, tolerância, aceitação com que normalmente se olha para os iguais.

3 INTOLERÂNCIA OU RACISMO RELIGIOSO?

A formação do povo brasileiro está historicamente marcada pela heterogeneidade cultural, étnica e religiosa. Desde a chegada dos jesuítas em terras

nacionais com o empreendimento colonizador que consistia em duas missões, consideradas pela Igreja e pelo Estado como igualmente nobres: catequizar os povos selvagens (índios) e desbravar terras desconhecidas em busca de riquezas.

A partir desse movimento de fixação dos princípios religiosos cristãos, professados e expandidos ao território brasileiro pelo catolicismo português, os caminhos que esses povos brancos europeus, índios e, mais tarde, os negros vindos do continente africano, traçaram com suas crenças e manifestações culturais e religiosas são marcados por grandes tensões, conflitos e comportamentos violentos.

Segundo Macedo (2008), “o catolicismo pressupõe valores e costumes que, quando confrontados com etnias de origens diversas, acaba se mesclando com novas culturas. Apesar de hegemônico na colônia, o catolicismo não conseguiu se impor plenamente [...]”. Isso significa dizer que, por maiores que fossem as forças de coerção e tentativa de homogeneizar uma formação religiosa no Brasil durante e após a colonização, isso jamais ocorreu, ao menos não da maneira como os colonizadores pretenderam.

É histórica a luta das religiões afro-brasileiras contra a intolerância. O desrespeito, demonização de suas divindades cultuadas, agressões físicas, verbais e atentados ao espaço físico dos templos são apenas algumas das atitudes de intolerância, discriminação que os praticantes sofrem. Os preconceitos e ações direcionados contra esse grupo, o de praticantes das religiões afro, em todos os países americanos em que essas religiões são praticadas, têm a ver com a formação da estrutura estatal sob a colonial modernidade, visto que, para o colonizador, evangelizar as populações submetidas (indígenas e africanos escravizados) era parte fundamental da empreitada colonial. FERNANDES, 2017, p. 118)

Relembrar o aspecto histórico da intolerância religiosa reitera não só a antiguidade da prática de discriminações contra minorias religiosas e étnicas, quanto a possível “relação entre o racismo presente na formação latino-americana e o fenômeno da discriminação contra as religiões afro-brasileiras na atualidade” (FERNANDES, 2017, p. 117). Trata-se, pois, de uma ação ainda rotineira com indicadores estatísticos bastante expressivos que traduzem um pensamento de raiz colonial. A autora afirma ainda que movimentos ativistas questionam inclusive o termo intolerância; para alguns especialistas, a discriminação religiosa envolve aspectos mais estruturais e culturais de uma sociedade de classes, que permeiam o

terreno do racismo religioso e que, por isso merece atenção especial do Estado na tentativa de solução do problema e de proteção a uma população vulnerabilizada.

Para Ramos (2019, p. 35), por exemplo,

Em um Estado estruturado a partir de um modelo colonial-escravista racista, o negro sempre foi marginalizado, por isso há a reação contra o termo intolerância, devendo ser chamado de racismo religioso, pois foi a partir do período colonial que a população foi hierarquizada a partir do conceito de raça, estando presente os cultos às religiões afro-brasileiras como forma de resistência desde então, se impondo à dominação colonizadora que forçava a aceitação do cristianismo eurocêntrico. Há, na verdade, um ataque à origem africana dessas religiões.

Embora o terreno da discussão acerca da intolerância religiosa ainda seja permeado de conflitos, contradições demonstradas a respeito da aceitação de diferentes religiões ao longo da história, existem propostas recentes de alterações na Lei para garantir não apenas tolerância a diferentes religiões, mas liberdade de escolha e garantia de não punição, discriminação ou diferenciação pela adesão do indivíduo a determinada religião, assim como o direito garantido de não pertencer a qualquer religião. Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro já possui uma legislação capaz de contemplar a liberdade religiosa em seus três aspectos mais importantes: liberdade de crença, de culto e de organização religiosa. Visto desse modo, é possível considerar que, ao menos teoricamente, fica garantido direito do cidadão de optar por seguir ou não determinada crença, isto é, exercer a sua religião, vivenciar o seu sentimento de religiosidade na vida cotidiana em sociedade, sem sofrer restrições, sem que tenha embaraçado o funcionamento de locais de realização de cultos ou práticas religiosas.

O Projeto de Lei n. 6.238, apresentado à Câmara Legislativa pelo deputado Celso Russomanno estabelece, entre outras providências, em parágrafo único, que: “A intolerância religiosa, a discriminação religiosa e a desigualdade religiosa, tal como definidas nesta Lei, abrange atitudes e ações contra pessoas sem religião”. (BRASIL, 2019). Nesse projeto ficam confirmadas premissas históricas importantes, como: a laicidade do Estado (Art. 5º).

Vale destacar, inclusive, que o cap. IV do Projeto de Lei 6.238/2019 reitera no Art. 31 que o Estado é laico, o que significa que não existe adoção de religião oficial no Brasil, o que garante que não haja “qualquer interferência estatal na criação e

funcionamento das organizações religiosas ou delas nos assuntos de ordem pública.” (BRASIL, 2019). Este mesmo Projeto reafirma, na forma de parágrafo único, que a condição de ser laico ou secular garante completo afastamento e ausência de vínculos com qualquer religião e seus valores em atos governamentais. Comportamento, aliás, condizente com a democracia professada neste país e garantida pela Constituição de 1988. O Estado brasileiro, portanto, em coerência com seus preceitos democráticos, professa-se também não teocrático, conforme a Constituição:

art.1º, *caput* – o Brasil é um Estado Democrático. Por isso, a prática de intolerância religiosa constitui violação a esse princípio elementar de nossa ordem constitucional, que tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária;

art.1º, III – a dignidade da pessoa humana é, por sua natureza mesma, incompatível com atos intolerantes, [...] Como a dignidade é um dos pilares da República, o intolerante conspurca princípio mezinheiro no qual se assenta todo o arcabouço jurídico do Estado brasileiro;

art. 4º, VIII – o princípio constitucional que apregoa o repúdio ao terrorismo e ao racismo, proveniente da Carta de 1988, aplica-se aos casos de intolerância religiosa. Sob o signo de que, do ponto vista étnico, todos são iguais, sem qualquer distinção (CF, art.5º, *caput*) (BRASIL, 1988)

A laicidade não representa, no entanto, qualquer tipo de banimento, exclusão ou discriminação com manifestações religiosas ocorridas em locais públicos ou privados. Ao contrário disso, ela pressupõe o respeito e o favorecimento da expressão religiosa, feita de maneira individual ou coletiva. Portanto, dispensável ressaltar que a condição de Estado laico significa não poder exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, bem como é proibido preterir uma(s) em detrimento de outra(s). Ou seja, pressupõe convivência harmoniosa entre as diversas manifestações religiosas, tenham elas a origem que tiver.

Fica ainda estabelecido que o Estado atuará em defesa da liberdade religiosa e enfrentamento da intolerância religiosa; para isso, o Art. 37 do Projeto de Lei 6.238/2019, estabelece três ações a serem exercidas pelo Estado laico brasileiro. A Constituição, por sua vez, conforme seus artigos supracitados, afirma que o princípio constitucional que apregoa repúdio ao racismo também se aplica aos casos de intolerância religiosa.

Fatos atuais, divulgados em diferentes canais de comunicação, demonstram que, infelizmente, embora a Constituição estabeleça ao Estado o dever de salvaguardar e proteger a liberdade do cidadão de professar sua fé, ainda se faz necessária a existência de novos instrumentos legais de proteção e liberdade, a fim de impedir tentativas de repressão, perseguição e ódio a manifestações religiosas, especialmente aquelas de oriundas de matriz africana (CAIXETA, 2016).

É preciso reconhecer que,

Após a Constituição de 1988, os direitos inerentes às práticas religiosas ganharam novos instrumentos legais de proteção e liberdade, porém, ainda é possível presenciar a tentativa de reprimir ou perseguir as manifestações inerentes à religiosidade afro-brasileira. Muitas desses atos de repressão encontram raízes nos valores dos séculos passados, onde a maioria da população ainda acreditava que a religião católica, ou suas vertentes cristãs, detinham força e permissão do Estado para desqualificar outras religiões, justamente usando garantias de liberdade de expressão ou a sua própria liberdade religiosa para infligir palavras de ódio ou atos contra religiões de matriz africana, sob o pretexto de “purificar, de retirar o demônio ou limpar” pessoas, locais públicos e até, bens particulares de praticantes de Candomblé, Umbanda, etc. (CAIXETA, 2016, p. 24)

O autor afirma ainda que atualmente o direito penal tem sido convocado para proteger praticantes e locais de culto, para punir quem ainda persiste, de maneira preconceituosa, em atentar contra o sentimento religioso e liberdade de culto. Embora existam novos dispositivos legais de punição, a penalidade legal ainda é muito branda, além da “morosidade da prestação jurisdicional”, conforme palavras de Nikolas Caixeta (2016, p. 29).

Nathália Fernandes, doutora em Ciências Sociais, afirma que, embora a luta das religiões afro-brasileiras remonte ao período da colonização e tenha se fortalecido e disseminado por todo o território brasileiro, em igual proporção também cresceu e se disseminou a prática covarde de perseguição, discriminação e intolerância a essas manifestações religiosas. A autora afirma:

Os preconceitos e ações direcionados contra esse grupo têm a ver com a formação da estrutura estatal sob a modernidade, visto que, para o colonizador, evangelizar as populações submetidas (indígenas e africanos escravizados) era parte fundamental da empreitada colonial. No presente, formalmente o Estado brasileiro possui um conjunto de leis, baseados na Constituição Federal, que garante direitos, protege e reconhece a diversidade dos povos e comunidades tradicionais. Na prática, todavia, a quantidade de ataques a essas religiões e a falta de resposta institucional não têm

par com outras denominações religiosas dentro da realidade brasileira. (FERNANDES, 2021, p. 56)

Para essa autora, portanto, o conjunto de leis existentes atualmente no Estado brasileiro garante direitos, protege e reconhece a diversidade de povos e comunidades que constituem o povo brasileiro, porém não é efetivamente suficiente, não em número ou direitos contemplados, mas em resposta institucional, em efetivo exercício da lei, no sentido de punir os culpados pelos ataques, que são cada vez mais numerosos e que têm vindo de diferentes direções.

De forma geral, o termo “racismo religioso” tem sido caracterizado, no Brasil, por preconceito e/ou ato de violência contra adeptos das religiões de matrizes africanas, que são os principais alvos de violência religiosa no país.

[...]

Quem defende o termo argumenta que, no caso das violências que atingem as religiões de origem africana no Brasil, o componente nuclear é o racismo. Nesse caso, parte-se do entendimento de que o objeto do racismo não é uma pessoa em particular, mas certa forma de existir. Um racismo que está, portanto, incidindo além do genótipo ou do fenótipo, mas na própria cultura (tradições de origem negro-africana) (ROCHA, 2022, s/p)

A expressão racismo religioso parece ser mais adequada, ao menos é isso que defendem os estudiosos do tema, uma vez que outras denominações religiosas não cristãs não sofrem o mesmo tipo de preconceito. O que evidencia, para os defensores da tese, que o preconceito está ligado à origem colonial, à forma como se deu a colonização do país e o papel que os escravizados e seus descendentes tiveram na história da formação da nação brasileira.

3.1 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E AS SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS

Em casos de atentados à liberdade de crença, de culto ou de liberdade de organização religiosa, é essencial ressaltar que o conceito de intolerância, neste caso específico, parece estar diretamente relacionado ao de violência religiosa, o que envolve um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças ou segmentos religiosos, podendo até tornar-se perseguição, em casos extremos.

Segundo o RELATÓRIO (2016), “Entende-se intolerância religiosa como crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana, a violência e a

perseguição por motivo religioso, são práticas de extrema gravidade e costumam ser caracterizadas pela ofensa, discriminação e até mesmo por atos que atentam à vida.” É possível constatar neste conceito a garantia à liberdade de expressão e a igualdade perante a lei, princípios invioláveis, previstos pela Constituição de 1988. Garantido, pois, o princípio da Dignidade Humana.

Como foi visto até aqui, e conforme demonstram os fatos ocorridos nos últimos anos, largamente divulgados pela imprensa, garantia legal de direitos não significa exercício pleno de liberdade para o gozo desses direitos. Sendo assim, vale considerar quais os casos mais recorrentes sobre intolerância e violência religiosa que chegam às instâncias judiciais do país.

O RIVIR demonstra, a partir de gráficos, que desde 2012 os casos de intolerância e violência religiosa ganham expressivo crescimento em relação aos anos anteriores. O Relatório também identifica que:

Em relação a levantamento das jurisprudências nos tribunais selecionados para a pesquisa, se observa alguns problemas. Dentre eles destacam-se alguns problemas nos buscadores dos sites de alguns desses tribunais, por exemplo, no caso do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região a pesquisa jurisprudencial divide-se em busca aos processos físicos e a processos eletrônicos. Nos processos físicos não foi possível obter nenhum resultado satisfatório. Nos processos eletrônicos, a busca restringe-se as palavras-chaves do próprio tribunal. Isso evidencia dois problemas encontrados durante a pesquisa: o primeiro que não foi possível pesquisar em processos físicos (salvo em tribunais que já haviam digitalizados seus arquivos), e o outro seria que alguns tribunais têm em seus buscadores palavras de pesquisa já definidos, o que dificulta, quando não impossibilita, pesquisas mais específicas, como a do presente relatório (RIVIR, 2016, p. 75-76).

O Relatório conclui que os dados encontrados acerca de casos de jurisprudência são muito poucos e, às vezes, pouco esclarecedores. O que fez surgir alguns questionamentos sobre a razão que impede a maior frequência desse tema nos tribunais, ou ainda, por que a justiça é tão pouco procurada para resolver conflitos envolvendo violência e intolerância religiosa. Embora sejam estes questionamentos que estão além dos objetivos deste estudo, vale a pena destacá-los aqui pela relação direta que possuem com as sanções penais brasileiras.

O Código Penal Brasileiro prevê, em seu Art. 208, pena de detenção de um mês a um ano ou pagamento de multa. Considera ainda, em parágrafo único, que:

Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.” (BRASIL, 1940).

Fácil deduzir, pois, que, se ao Estado cabe a responsabilidade de proteger e salvaguardar direitos individuais e coletivos, aos membros da sociedade civil cabe a obrigatoriedade de respeitar esses mesmos direitos que o Estado garante proteção, e punição a quem infringi-los. A questão, porém, não parece ser tão simples assim na prática da vida cotidiana, pois se existe a liberdade à escolha de religião ou mesmo a não escolha de religião alguma ou admissão de algum tipo de fé ou conduta religiosa, deveria existir, por parte dos cidadãos brasileiros, o respeito à religião alheia.

3.2 AÇÕES DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Em 2016 foi publicado o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa (RIVIR), reunindo dados de abrangência nacional, referentes ao período de 2011 a 2015. Essa foi uma iniciativa do governo federal da época para

melhor identificar a presença de atos de violência e intolerância religiosa na sociedade brasileira, para diante destas informações estabelecerem diretrizes e estratégias mais adequadas para a promoção do respeito à diversidade religiosa (RELATÓRIO, 2016).

Outra iniciativa importante, dentre as ações do Estado, foi a instituição do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Estabelecido em 2007, foi escolhido o dia 21 de janeiro para menção comemorativa. A data foi escolhida como forma de homenagear a Iyalorixá Mãe Gilda, mais uma vítima de intolerância religiosa, praticada às vésperas do século XXI. A data também contempla o Dia Mundial da Religião. Essa é considerado mais uma iniciativa em favor da preservação do direito à dignidade humana, o que estabelece também um marco de enfrentamento à intolerância, que vem crescendo ao longo dos anos no Brasil.

No ordenamento legal brasileiro está garantido o direito à liberdade religiosa, assim como a proteção à fé professada em qualquer culto ou liturgia religiosa, sem que haja o risco de confusão entre esse conceito e o de intolerância religiosa, pois pressupõe-se que nenhuma manifestação religiosa possa se dá de forma desrespeitosa em relação a outra religião.

Para a advogada Taís Amorim Piccinini,

Temos, portanto, que a manifestação de fé de cada indivíduo, ainda que exercida de forma coletiva, merece respeito e possui proteção legal que pode e deve ser aplicada quando houver desrespeito à religião, seja no âmbito pessoal ou coletivo, de modo que a intolerância religiosa deverá sempre ser analisada sob a ótica do Direito Eclesiástico, permeando todas as nuances do direito à religião, abraçadas pela nossa Constituição Federal. (PICCININI, 2017)⁵

A autora, em seu texto chama atenção para a necessidade de que exista respeito mútuo. Ela defende inclusive que no âmbito da liberdade religiosa é possível haver uma convivência pacífica, desde que cada um exerça e/ou pratique a sua fé sem acessar a esfera da fé alheia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pesquisas demonstram de maneira unânime que os atos de intolerância e violência religiosa no Brasil vêm crescendo nos últimos anos. A natureza desses atos envolve diferentes tipos de violência e, ao contrário, do que talvez se imaginasse, muitas vezes os atos de violência não são cometidos nos lugares de cultos religiosos, mas nas residências das vítimas (esse é um dado demonstrado, por exemplo, pelo RIVIR – Relatório que contempla o período de 2011 a 2015).

Outra constatação possível é que a jurisprudência brasileira apresenta um número ainda muito restrito de casos relativos a esse tema.

Considerando que alguns estudos apontam, e própria mídia vem divulgando, o aumento de casos de intolerância religiosa nos últimos anos, inclusive com atitudes de agressões e depredações de patrimônios, parece ficar evidente a necessidade de se combater com maior veemência o discurso de ódio. Os ânimos mais acirrados em repetidas situações de demonstração de desrespeito à crença ou religião alheia, chama a atenção para a urgência da imposição de limites a esses discursos de incitação ao ódio quando devidamente identificados.

A luta por ampliação de espaços e maior visibilidade e respeito a diferentes matrizes religiosas no Brasil é tão antiga quanto a própria história da colonização do

⁵ Texto disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/256103/a-intolerancia-religiosa-sob-a-otica-do-direito-eclesiastico--aplicacao-do-artigo-208-do-codigo-penal>

país, o que implica dizer como este tema se relaciona com tantos outros que envolvem direito à diversidade, ou seja, respeito à alteridade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. **O que é racismo estrutural?** Portal Geledés, 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-e-racismo-estrutural-silvio-almeida/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.238, de 2019**. Institui a Lei Nacional de Liberdade Religiosa. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1846149. Acesso em: 03 maio 2022.

CAIXETA, Nikolas Araújo. **Intolerância religiosa à luz do Direito Penal**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/123456789/13074>. Acesso em: 08 jun. 2022.

FERNANDES, Nathalia V. Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. **Revista Calundu**, v. 1, n. 1, jan-jun, p. 117- 136, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/7627/6295>. Acesso em: 10 maio 2022.

GOMES, Lucas Leocádio de Oliveira. **Proselitismo religioso no Brasil: entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília (UNB) – Faculdade de Direito, Brasília, DF, 2018.

MACEDO, Emiliano Unzer. Religiosidade popular brasileira colonial. **Revista Ágora** [s.l.], n. 7, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/1918>. Acesso em: 10 abr. 2022

OLIVEIRA, André Luiz Diniz. **Liberdade religiosa versus tolerância religiosa: uma análise acerca da tolerância religiosa e análises de casos de repercussão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) _ Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Criciúma, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3329/1/ANDR%C3%89%20LUIZ%20DINIZ%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

PICCININI, Taís Amorim de Andrade. **A intolerância religiosa sob a ótica do direito eclesiástico: aplicação do artigo 208 do Código Penal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/256103/a-intolerancia-religiosa-sob-a-otica-do-direito-eclesiastico--aplicacao-do-artigo-208-do-codigo-penal>. Acesso em: 25 jun. 2022.

RAMOS, Matheus Souza. **Direito à liberdade religiosa no Brasil: uma análise sob a perspectiva do racismo religioso**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br>. Acesso em: 15 maio 2022.

RELATÓRIO sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015): resultados preliminares / Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; organização, Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad. – Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016.

ROCHA, Carolina. Racismo religioso. **Revista Religião e poder**. Disponível em: <https://religioepoder.org.br/artigo/racismo-religioso/>. Acesso em: 10 jun. 2022